

Proc. TC-014.944/2014-6
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o Acórdão n.º 1.797/2017 – Plenário, por meio do qual o Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito de forma solidária com o espólio da Senhora Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS.

2. A análise empreendida pela Unidade Técnica resultou em proposta de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (Peças 107 e 108).
3. Com as devidas vêniãs, entendemos que o feito merece encaminhamento diverso.
4. Embora a manifestação desta Procuradoria prolatada anteriormente ao acórdão recorrido tenha sido no sentido de concordar com a Unidade Técnica de origem no que concerne à condenação do referido escritório (Peça 75), vislumbramos, desta feita, graças ao efeito devolutivo inerente à espécie recursal, elementos trazidos em sede do presente recurso que suscitam dúvidas quanto à fidedignidade da documentação em que se baseou a condenação.
5. Ressalte-se que o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do escritório ora recorrente sobrevieram em razão de supostas falhas na execução do contrato de prestação de assessoria jurídica no âmbito de processo eleitoral conduzido pelo Coren/RS, a saber: i) pagamento em duplicidade do valor pactuado; e ii) custeio indevido de despesas com passagens aéreas e diárias.
6. No que toca ao pagamento em duplicidade, a condenação se fundamentou na não comprovação da execução dos serviços relativos ao termo aditivo firmado em 22/11/2011, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011. O aditivo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), teve por objetivo dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos (Peça 11, p. 17)).
7. Com relação ao custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95, a condenação em débito se arrima na existência de previsão contratual de que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.
8. Ocorre que a versão do contrato apresentada pelo escritório recorrente (Peça 48, p. 46-50) diverge da variante do ajuste apresentada pelo Coren/RS (Peça 11, p. 12-16) em aspectos essenciais para o deslinde da questão, uma vez que prevê o ressarcimento da contratada com despesas com deslocamento (subitem 2.5) e a vigência do contrato até o trânsito em julgado dos processos ou finalização dos procedimentos administrativos existentes (Cláusula III).
9. Diante dessa divergência e tendo em vista que a versão do contrato apresentada pelo escritório recorrente não continha requisitos formais presentes na variante do Coren/RS, a Unidade Técnica considerou inválida a versão do contrato mais favorável ao recorrente, tendo inclusive proposto comunicação ao Ministério Público Federal para fins de apuração de ilícito na esfera criminal, diante de possível adulteração do contrato oficial pelos responsáveis.
10. Não se deve desconsiderar no contexto a inobservância do princípio da paridade de armas ínsita ao devido processo legal, haja vista o extravio, no âmbito do Coren/RS, presumivelmente ocorrida em momento que adentra a sucessão da gestão da Senhora Maria da Graça Piva, do procedimento de inexigibilidade respectivo, bem como do processo administrativo disciplinar correspondente, por circunstâncias alheias ao ora recorrente. Como se depreende da decisão proferida em sede do juízo “a quo”, a valoração das provas privilegiou única e exclusivamente os documentos posteriormente coligidos pela administração (peças dispersas supostamente originais), de sorte a emprestar-lhes o máximo de presunção de legitimidade e fidedignidade.
11. Registre-se, a propósito, que a versão do contrato obtida junto à Administração do Coren/RS previa estranhamente vigência do ajuste pelo prazo de 180 meses (Peça 11, p. 13), o que suscita dúvida

sobre se essa variante com erro tão manifesto realmente tenha prevalecido ao final das negociações entabuladas.

12. Diante dessas ponderações, remanescem, a nosso ver, dúvidas razoáveis sobre qual a versão do contrato seria fidedigna para verificação do eventual descumprimento do ajuste.

13. Ademais, não foi dada oportunidade nestes autos ao escritório recorrente para se manifestar acerca da suposta falsidade do documento por ele apresentado. No nosso entendimento, com o surgimento de dúvida acerca da veracidade do documento apresentado pela parte, impor-se-ia ao Tribunal a instauração de incidente de arguição de falsidade, mediante aplicação subsidiária das regras previstas para esse instituto no atual Código de Processo Civil (arts. 430 a 433).

14. Vem a propósito ressaltar que o incidente em questão consta do Projeto de Resolução com vistas a atualizar o Regimento Interno do TCU em face das inovações trazidas pela Lei n.º 13.105/2015 que instituiu o novo CPC (TC 033.854/2018-1), nos seguintes termos:

Art. 196. Havendo dúvida acerca da veracidade de documento apresentado pela parte, o relator ou o Tribunal determinará a instauração de incidente de arguição de falsidade, que observará, no que couber, as regras previstas na legislação processual civil.

15. Ausente o contraditório quanto à validade do documento, não se pode tê-lo desde logo como imprestável, o que nos leva a propor, como medida preliminar, que seja instaurado o aludido incidente de arguição de falsidade nesta etapa recursal.

16. Caso essa medida preliminar não seja acolhida pelo Relator, entendemos que os documentos apresentados pelo escritório Walber Agra Advogados Associados devem merecer credibilidade para descaracterizar o débito que lhe foi imputado.

17. Com efeito, como a eleição do Coren/RS estava prevista originalmente para ocorrer em 30/10/2011 e houve o seu adiamento por razões alheias à alçada do recorrente, resta justificada a celebração do termo aditivo para a remuneração de serviços complementares de assessoria jurídica após a data inicialmente estipulada. Aliás, deve-se frisar que o contrato em referência veicula obrigação de meio e não de resultado, sendo que, uma vez prestados os serviços de assessoria, o escritório contratado fazia jus à remuneração, independentemente do êxito do pleito eleitoral do Coren/RS. Assim, entendemos que fica descaracterizada a parte do débito relativa ao suposto pagamento em duplicidade, no valor original de R\$ 120.000,00.

18. Também merece ser afastada a parcela do débito relativa ao custeio de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95, uma vez que o subitem 2.5 do contrato (na versão apresentada pelo recorrente) previa expressamente o ressarcimento da contratada com despesas de deslocamento (Peça 48, p. 47).

19. Por fim, ressalte-se que as razões recursais aqui ventiladas, de natureza objetiva, eventualmente também devem aproveitar ao espólio da Senhora Maria da Graça Piva, condenada em solidariedade com o escritório ora recorrente pela parcela do débito relativa à execução do ajuste sob exame, em conformidade com o disposto no art. 281 do Regimento Interno.

20. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) preliminarmente, instaurar incidente de arguição de falsidade quanto ao documento colacionado aos autos pelo escritório Walber Agra Advogados Associados (Peça 48, p. 46-50), com aplicação subsidiária das regras previstas no atual Código de Processo Civil (arts. 430 a 433);

b) alternativamente, caso o Relator não acolha a medida sugerida na alínea precedente, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar o Acórdão n.º 1.797/2017 – Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Walber Agra Advogados Associados, dando-lhe quitação, e, ainda, de afastar o débito solidário constante do subitem 9.3.1 e a multa prevista no subitem 9.4 do referido acórdão. Em complementação, impõe-se, por força do art. 281 do Regimento Interno, o mesmo efeito modificativo no que concerne à esfera de responsabilização do espólio da Senhora Maria da Graça Piva.

Ministério Público, 14 de novembro de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva/
Procuradora-Geral